



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Secretaria Municipal de Educação



Contrato de Gestão nº 017/2026

Chamamento Público nº 027/2025

Processo Administrativo nº 47.178/2025

RELATÓRIO TÉCNICO 01/2026

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE ASSEJ

Avaliação Financeira

Objeto: Processo de seleção pública de entidades e Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para celebração de parceria voltada a gestão de serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e de Apoio Escolar Inclusivo aos estudantes com deficiência e/ou transtornos do espectro autista matriculados na rede municipal de ensino de Bragança Paulista, tendo como foco desenvolver e manter um programa de acompanhamento integral para esses estudantes, visando garantir igualdade de oportunidades e o pleno desenvolvimento dos estudantes com deficiência

Período: Março/2026 - FINAL

Competência: Fevereiro/2026

ASSEJ

Secretaria Municipal de Educação

Período MARÇO/2026 – Competência FEVEREIRO/2026

Relatório Técnico nº 01/2026 - Página 1



INTRODUÇÃO:

O presente Relatório, referente ao mês de fevereiro de 2026, tem como finalidade apresentar a análise do cumprimento das metas pactuadas no âmbito da execução do Contrato de Gestão nº 017/2026.

O referido instrumento foi celebrado entre a Associação Educacional da Juventude (ASSEJ) e a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, tendo como objeto a gestão e execução dos serviços educacionais voltados ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e ao apoio escolar inclusivo na rede municipal de ensino.

A execução contratual está em conformidade com o Edital de Chamamento Público nº 27/2025 e fundamenta-se nas diretrizes das políticas públicas de educação inclusiva, assegurando o acesso, a permanência, a participação e o desenvolvimento integral dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

A Secretaria Municipal de Educação constitui-se como a unidade responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação do referido Contrato de Gestão, assegurando o cumprimento das metas, indicadores e obrigações pactuadas.

Em razão da exígua vigência contratual, não houve tempo hábil para a formalização e instituição de Comissão de Fiscalização, Monitoramento e Avaliação da parceria com a entidade.

**A Prestação de Contas foi entregue no Protocolo da Secretaria Municipal de Educação no dia
15/05/2026.**



EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO

No período em análise, a entidade recebeu o montante de **R\$ 471.751,89 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, relativo aos 11 dias de prestação de serviço, conforme demonstrado no quadro abaixo, movimentado nas contas bancárias específicas da parceria:

PERÍODO: MARÇO/2026	
Competência: FEVEREIRO/2026	Valor Repassado
Recurso Municipal Caixa Econômica Federal Ag: 4037 C/C: 571.804.264-7	R\$ 471.751,89
Conta Provisionamento Banco do Brasil 0167-8 C/C: 60.999-4	R\$ 0,00
Total Geral	R\$ 1.086.384,68

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

FONTE 01 MUNICIPAL - C/C: 571.804.264-7	
Saldo Inicial em 02/02/2026	R\$ 0,00
Rendimentos de aplicação	R\$ 0,00
Aporte Diretoria	R\$ 12.681,16
Resgate de aplicação	R\$ 0,00
Repasse recebido em 27/02/2026	R\$ 471.751,89
Transferência entre Contas	R\$ 0,00
Total de Receitas	R\$
Despesas no Período	R\$ 484.433,05
Transferências entre contas	R\$ 0,00
Total de Despesas	R\$ 0,00
Saldo Final em 28/02/2026	R\$ 0,00



CONTA PROVISIONAMENTO C/C 61.001-1		
Saldo Inicial em 02/02/2026	R\$	0,00
Rendimentos	R\$	0,00
Resgate de aplicação	R\$	0,00
Transferência filial	R\$	0,00
Total de Receitas	R\$	0,00
Despesas no Período	R\$	0,00
Transferência Conta Provisionamento	R\$	0,00
Transferência Judicial	R\$	0,00
Aplicação CDB	R\$	0,00
Total de Despesas	R\$	0,00
Saldo Final 28/02/2026	R\$	0,00

No mês de fevereiro de 2026, o valor da **receita total** do período foi de **R\$ 484.433,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos)**. A receita total foi calculada de acordo com o extrato bancário apresentado pela entidade, no qual foram somados os valores referentes aos repasses, saldo em conta, aplicações financeiras, aporte, entre outras no período em análise.

Em relação à **despesa total**, no valor de **R\$ 484.433,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos)**, foi apresentado pela entidade em Prestação de Contas protocolada em 15/05/2026.

Em 04/03/2026, a entidade encaminhou ofício nº 17/2026 solicitando o repasse no valor de R\$ 473.502,08 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e dois reais e oito centavos). Conforme MEMO SME/DIAE nº 199/2026, foi realizado o repasse no valor de R\$ 471.751,89 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), devido a glosa de valores, de acordo com o Ofício SME/DIAE nº 19/2026, enviado e recebido pela entidade em 04/03/2026.



GASTO MENSAL – PLANO DE TRABALHO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO				
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO (R\$)	DESPESAS CONTABILIZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (H)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (I)	TOTAL DESPESAS PAGAS NESTE EXERCÍCIO (J=H+I)
Recursos Humanos (Rescisões)	R\$ 400.829,06	R\$ 0,00	R\$ 400.829,06	R\$ 400.829,06
FGTS	R\$ 19.630,24	R\$ 0,00	R\$ 19.630,24	R\$ 19.630,24
INSS	R\$ 11.958,61	R\$ 0,00	R\$ 11.958,61	R\$ 11.958,61
Serviços Ocupacionais	R\$ 11.300,01	R\$ 0,00	R\$ 11.300,01	R\$ 11.300,01
Vale Transporte	R\$ 2.659,60	R\$ 0,00	R\$ 2.659,60	R\$ 2.659,60
Supervisor	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
Serviços Contábeis	R\$ 3.483,33	R\$ 0,00	R\$ 3.483,33	R\$ 3.483,33
Serviços Jurídicos / Acompanhamento Contratual	R\$ 2.933,33	R\$ 0,00	R\$ 2.933,33	R\$ 2.933,33
Formação Inicial / Capacitação	R\$ 12.200,00	R\$ 0,00	R\$ 12.200,00	R\$ 12.200,00
Serviços de Departamento Pessoal	R\$ 9.166,00	R\$ 0,00	R\$ 9.166,00	R\$ 9.166,00
Aluguel	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Demais Gastos	R\$ 272,87	R\$ 0,00	R\$ 272,87	R\$ 272,87
	R\$ 484.433,05	R\$ 0,00	R\$ 484.433,05	R\$ 484.433,05

DEMONSTRATIVO DO SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEL NO EXERCÍCIO	R\$ 484.433,05
DESPESAS PAGAS NO EXERCÍCIO (H+I)	R\$ 484.433,05
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO [E-(J-F)]	R\$ 0,00
VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PÚBLICO	R\$ 0,00
APLICAÇÃO PARA PROVISÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS	R\$ 0,00
VALOR DEVOLVIDO POR PAGAMENTO INDEVIDO	R\$ 0,00
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE [(G-J)+N]	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTA NO PERÍODO	R\$ 0,00

No mês de fevereiro, conforme planilha apresentada acima, os valores foram executados de acordo com o Plano de Trabalho.

ASSEJ

Secretaria Municipal de Educação

Período MARÇO/2026 – Competência FEVEREIRO/2026

Relatório Técnico nº 01/2026 - **Página 5**



CONSIDERAÇÕES

Para a rubrica de Recursos Humanos, foram consideradas as Rescisões contratuais, devido à liminar judicial que determinou a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que habilitou e classificou as entidades Associação Educacional da Juventude – ASSEJ e Instituto Luz do Saber e, por conseguinte, determinou a suspensão da eficácia dos atos de Adjudicação e Homologação do Chamamento Público nº 27/2025 (Processo Administrativo nº 47.178/2025). Obstando-se a assinatura do Termo de Colaboração ou de qualquer instrumento contratual com a entidade, ou a imediata paralisação da execução caso já assinado, até deliberação ulterior do Juízo.

Segue, para conhecimento e apreciação, documentos comprobatórios referentes à suspensão do contrato e homologação da entidade classificada em sequência para continuidade dos serviços relativos ao objeto contratual.

PROVISIONAMENTO

Não houve repasse referente ao valor de Provisionamento, uma vez que foi realizado um único repasse devido à liminar judicial que suspendeu o contrato entre a ASSEJ e o município. Os funcionários não receberam “salário mensal”, mas sim os valores rescisórios, conforme documentação apresentada pela entidade e arquivada no setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

GLOSAS A SEREM EFETUADAS NO PERÍODO

RETENÇÃO E GLOSA			
PERÍODO	NF nº	MOTIVO	VALOR
FEVEREIRO/26	-----	-----	R\$ 0,00
TOTAL GLOSA (Período Março – Competência Fevereiro 2026)			R\$ 0,00



Apontamentos gerais do período:

Não há apontamentos para o período com relação a Prestação de Contas.

Devido ao exíguo prazo de prestação de serviços, não foi possível realizar monitoramento e avaliação das metas quantitativas e qualitativas, considerando somente os 11 dias de atuação da entidade na rede municipal de ensino.



PRAZO PARA DEFESA:

1. O prazo para defesa deverá ocorrer em **15 dias corridos a contar do recebimento deste relatório**, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa;
2. Lembrando que, caso haja necessidade de solicitação de prorrogação de prazo, o mesmo deverá ser solicitado, via ofício, antes do vencimento do prazo final;
3. Importante informar que, a não solicitação de prazo e/ou entrega da devolutiva no prazo determinado, acarretará em possíveis penalizações e glosas na próxima liberação de pagamento para entidade.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2026.


Tatiana Canquerini Leal

Secretária Municipal de Educação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
 12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

URGENTE

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: **1000365-26.2026.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Compart-mei Organização Educacional e Social**
 Impetrado: **Tatiana Canquerini Leal e outros**
 Valor da Causa: **R\$ 10.000,00**
 Nº do Mandado: **099.2026/004197-2**

Tramitação prioritária

Mandado expedido em relação ao (a):

Impetrado: TATIANA CANQUERINI LEAL, Brasileira, Casada, Professora, RG 309124621, CPF 317.672.158-78, com endereço à Rua da Liberdade, S/N, PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, Jardim Santa Rita de Cassia, CEP 12914-070, Bragança Paulista - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 50101 (FL 1322/1323) - R\$ 230,52

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcela Corrêa Dias de Souza

Síntese da decisão:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do ato administrativo que habilitou e classificou as entidades Associação Educacional da Juventude - ASSEJ e Instituto Luz do Saber ("ATA Decisão Final CHP nº 27 2025") e, por conseguinte, DETERMINAR A SUSPENSÃO da eficácia dos atos de Adjudicação e Homologação do Chamamento Público nº 27/2025 (Processo Administrativo nº 47.178/2025), OBSTANDO-SE, por ora, a assinatura do Termo de Colaboração ou de qualquer instrumento contratual com as referidas entidades litisconsortes, ou a imediata paralisação da execução caso já assinado, até deliberação ulterior deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada (Secretária de Educação do Município de Bragança Paulista), encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos essenciais, para que cumpra imediatamente a presente decisão e preste as informações que entender pertinentes no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Bragança Paulista, pelo portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito, em observância ao artigo 7º, inciso II, da referida Lei do Mandado de Segurança. Após, ao MP, e então, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **1sjomf**. Petições, procurações, defesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2026.





**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP**

Prioridade de tramitação – Serviço público essencial: educação inclusiva e art. 20 da Lei nº 12.016/2009

COMPART MEI ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.041.361/0001-62, com sede na Rua Barão de Jaceguai, nº 467, sl 03, 2º andar, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08710-160, neste ato representada por seus advogados que a esta subscrevem, com endereço profissional à Rua Manuel de Oliveira, nº 269, Torre 1, Sala 413, Mogi das Cruzes – SP, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato ilegal e abusivo praticado pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**, Sra. Tatiana Canquerini Leal, e pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**, Sra. Adriana Pechini, autoridades vinculadas à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com endereço funcional na Rua da Liberdade, s/n, Jardim Santa Rita de Cássia, Bragança Paulista/SP, CEP 12.914-070, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3





I – DOS FATOS

Inicia-se o presente relato pela menção ao fato de que a Impetrante figura como participante do Chamamento Público nº 27/2025 (Processo Administrativo nº 47.178/2025), destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para a gestão de serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Apoio Escolar Inclusivo na rede municipal, que tramitou na plataforma **Portal de Compras Públicas** (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>).

O Edital de regência, no item 9.1, estabeleceu de forma taxativa a documentação de habilitação obrigatória (incisos I a VIII), sob pena expressa de inabilitação. Ocorre que, na primeira análise (“ATA_FINAL_.pdf”, publicada em 20 de janeiro de 2026, às 10h50min), a Comissão Especial de Seleção inabilitou corretamente as entidades **ASSEJ – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL** e **INSTITUTO LUZ DO SABER**, de modo que consignou que as referidas proponentes não incluíram a totalidade dos documentos de habilitação exigidos (em especial os incisos I, II e V do item 9.1).

Vê-se, quanto à ASSEJ (p. 23 do arquivo anexo):

Quanto ao atendimento do item 9.1, a entidade NÃO incluiu a totalidade de documentos solicitados nos incisos I a VII do edital, em especial os dos incisos I, II, e V

DECISÃO FINAL : INABILITADA, por não cumprimento do item 9.1.

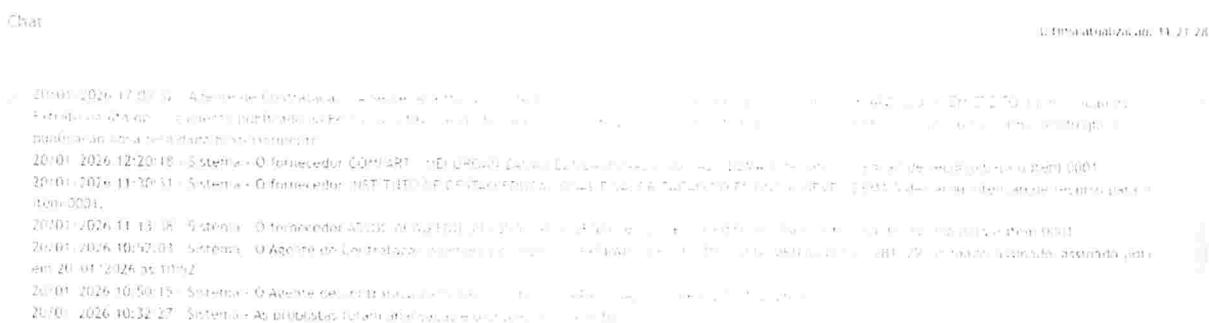
E, no tocante ao Instituto Luz do Saber (p. 6 do arquivo anexo):

Quanto ao atendimento do item 9.1, a entidade NÃO incluiu a totalidade de documentos solicitados nos incisos I a VII do edital, em especial incisos I e V.

DECISÃO FINAL : INABILITADA, por não cumprimento do item 9.1



Contudo, após a anulação de ofício do referido ato (print abaixo) e a realização de supostas "diligências saneadoras", a autoridade coatora proferiu nova decisão ("ATA -Decisão Final - CHP nº 27-2025.pdf", publicada em 22 de janeiro de 2026, às 15h38min) e julgou improcedente o recurso administrativo subsequente ("Julgamento do item 0001", publicado em 02 de fevereiro de 2026, às 09h50min), mantendo a habilitação e classificação da ASSEJ em 1º lugar e do INSTITUTO LUZ DO SABER em 2º lugar.



Insta observar os termos genéricos e abstratos que, supostamente, fundamentaram aquela decisão (p. 3-4 do arquivo anexo):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5Cq43.





Magalhães & Souza
advocacia

montar as decisões deste colegiado. Durante a fase de avaliação as propostas foram rigorosamente filtradas quanto a sua capacidade técnica e similitude com o objeto, conforme já mencionado. Contudo, verificou-se que o rigor na seleção técnica não deve

Edital - Edital de Licitação - Edital de Licitação DE LICITAÇÃO - Página 3 de 31



Município de Brusque - Santa Catarina
Cidade de Brusque - Município de Brusque

ser contundido com um formalismo exacerbado que prejudique a competitividade ou inviabilize a parceria. Nesse sentido, conforme facultado pelo **item 18.6 do Edital**, esta Comissão aplica os princípios gerais que regem a Administração Pública, ocorrendo-se na aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, especificamente o que dita o seu **Art. 64, §1º**.

Tal dispositivo autoriza e recomenda a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. A adoção desta medida se fundamenta no **Princípio da Formalidade Moderada** o qual estabelece que a forma não deve prevalecer sobre o conteúdo e o interesse social. Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**, a exemplo do julgado do **TC-00009701.989.22-0**, em que se reafirma o dever da Administração em garantir o saneamento de equívocos formais em prol da obtenção da proposta mais vantajosa. Portanto, esta Comissão decide pela abertura de diligências saneadoras, **SE NECESSÁRIO E QUANDO OPORTUNO** para que as instituições apresentem os documentos de habilitação eventualmente ausentes desde que tais documentos constarem em condições preexistentes à data da abertura do certame. Tal medida é imperativa para evitar abusos, ineficiência no fluxo processual – atrasos estes que resultam em prejuízos, prejuízos que afetam o desenvolvimento pedagógico e a inclusão social dos alunos que dependem vitalmente da AEE.

O cerne da ilegalidade reside no fato de que, conforme prova pré-constituída em anexo (extratos e *prints* do sistema Portal de Compras Públicas, bem como a própria decisão administrativa proferida em sede recursal administrativa), a ASSEJ **não anexou qualquer documento de habilitação**, e, a princípio, idêntica afirmação pode ser feita em relação ao Instituto Luz do saber, como se extrai, ressalta-se, da primeira ata acima referenciada.

A análise exaustiva dos arquivos demonstra que a proponente ASSEJ limitou-se a carregar documentos referentes exclusivamente à pontuação técnica (Critérios A a G).





Irresignada com o referido contexto, a Impetrante propôs recurso administrativo no qual apontou a ilegalidade do ocorrido, no âmbito do qual, contudo, as autoridades coatoras proferiram decisão que se limitou a digressões teóricas abstratas sobre o princípio do formalismo moderado e autotutela, **sem jamais demonstrar ou comprovar a efetiva existência física ou digital dos documentos exigidos pelo edital no sistema** - destaca-se que em sede de contrarrazões ao recurso, a ASSEJ também não comprovou ter anexado a documentação exigida dentro do prazo e via sistema. Houve, portanto, a reabilitação de entidades que quedaram inertes na absolutamente indispensável anexação dos documentos de habilitação, o que caracteriza alegada "diligência" em oportunidade ilegal para suprir omissão absoluta.

Em momento posterior, o certame foi homologado e adjudicado à participante classificada em primeiro lugar, mesmo em **flagrante arripio** à Lei, ao regulamento e ao Edital do processo seletivo, **o que não pode, jamais, prosperar.**

São estes, em síntese, os fatos que ensejam o presente ajuizamento, e que ora se reforçam pelos argumentos adiante expendidos.

II – DO DIREITO

II.1 – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Inicialmente, cabe anotar que se trata de hipótese que enseja a prioridade de tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece o regime de prioridade para o julgamento do Mandado de Segurança. Lê-se:

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus. [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





Ressalta-se que a urgência é reforçada pela natureza do objeto do certame, que versa sobre serviço público essencial de educação inclusiva, o que ora se requer.

II.II – DA VIOLAÇÃO À REGRA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No contexto em foco, urge assentar que o Edital é a lei interna do certame e vincula a Administração. O item 8.2 dispõe que "a falta de qualquer um deles [documentos do item 9] resultará na inabilitação da entidade". Ao habilitar proponentes que descumpriram integralmente os requisitos de habilitação, a autoridade coatora **feriu frontalmente o princípio constitucional e legal da isonomia** (artigos 37, *caput*, da Constituição e 5º, da Lei nº 13.019/2014), porquanto tratou como "erro formal" a inexistência documental, o que privilegiou quem descumpriu o rito em detrimento da Impetrante que observou o item 11.32 do Edital.

No espírito de demonstrar o quão expressas foram as disposições do edital acerca dos prazos para envio da documentação, formas de apresentação e consequências do não atendimento, citam-se abaixo alguns dos trechos do instrumento convocatório:

8.2 Somente serão consideradas as Entidades que apresentem **todos os documentos listados no item 9 deste Edital, sendo que a falta de qualquer um deles resultará na inabilitação da entidade.**

8.3 **Não serão aceitas propostas entregues fora do prazo estipulado**, não sendo permitida a participação de interessados **retardatários e em desacordo com este Edital.**

[...]

9.1. A proposta de plano de trabalho a ser apresentada **deve conter a seguinte documentação obrigatória, sob pena de inabilitação** da entidade interessada:

[...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





11.18 O encaminhamento da PROPOSTA DE PLANO TRABALHO **pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital.** A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico assumindo como firmes e verdadeiros sua PROPOSTA.

[...]

11.22 Como requisito para participação no chamamento público, a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá manifestar, **inserir sua proposta de plano de trabalho acompanhada de todos os documentos constantes do item 9 deste Edital.**

[...]

11.32 A remessa eletrônica da documentação relativa à PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO, E **DOCUMENTO DO ITEM 9 deve ser realizada em formato PDF, preferencialmente em PDF/A,** podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários para atendimento das exigências deste Edital **junto ao portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).** O proponente deverá observar que o sistema permite o envio de arquivos com tamanho máximo de 500 MB, cada arquivo. (grifo nosso)

Como explicitado, o edital não é silente, tampouco aberto a interpretações sobre a temática, trazendo, inclusive, de forma coerente, disposições que se complementam ao longo de seus diversos capítulos.

Ignorar o instrumento convocatório é rasgar as regras do jogo após o seu início. Com isso, **aqueles participantes que gastaram inúmeras horas providenciando e organizando seus documentos de habilitação dentro do prazo editalício, tendo que conciliar essa árdua tarefa com a confecção de um complexo Plano de Trabalho (exclusiva fonte das pontuações), foram inegavelmente prejudicados.**

A partir do momento que duas entidades se preocupam apenas com o Plano de Trabalho e ganham um prazo extraordinário - que sequer sabemos qual foi - para apresentar a documentação de habilitação, não há dúvidas de que tiveram **efetiva vantagem indevida,** possibilitando que marcassem mais pontos no processo de seleção, ferindo frontalmente o Princípio da Isonomia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5Cq43.





II.III – DO DESVIO DE FINALIDADE DA DILIGÊNCIA SANEADORA E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

No cenário jurídico em tela, a autoridade invocou o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para justificar o ato. **Contudo**, o referido dispositivo permite sanar falhas em documentos existentes, mas proíbe expressamente a juntada de documento novo que deveria constar originariamente da proposta.

No caso concreto, os prints do sistema **provam** que a ASSEJ anexou apenas arquivos técnicos, voltados ao preenchimento de critérios de pontuação, mas não juntou quaisquer documentos de habilitação exigidos, o que, a princípio, também se afirma em relação ao Instituto Luz do Saber. Não houve, portanto, "equivoco material", mas sim ausência substancial.



Com isso, a decisão coatora é **nula** por carecer de suporte fático, na medida em que busca se fundamentar em princípios jurídicos, de maneira geral, abstrata e interpretativa, para ignorar que os documentos simplesmente não foram apresentados na forma e tempo devidos.

Ora, Excelência, urge conferir uma ênfase reforçada ao presente fundamento: a invocação de um princípio de formalismo moderado para buscar sustentar uma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





decisão que habilita, em processo seletivo público - regido *pela Constituição, pela lei, pelo regulamento e pelo edital* -, participante que **não anexou qualquer documento de habilitação**, é uma apropriação **absolutamente indevida** de um fundamento teórico - que, em algumas situações *totalmente diversas* da presente, tem sido admitido no direito brasileiro - para supostamente admitir um ato **totalmente insanável**, cuja manutenção no plano processual e dos fatos ofende **por completo** o ordenamento jurídico.

Considerando o caso concreto em comento - *e não apenas questões teóricas genéricas ou absolutamente abrangentes, como feito pela autoridade coatora em sua decisão administrativa* -, o entendimento da jurisprudência é pacífico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO RECEBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. 1. **O edital que regula o chamamento público se dirige a todos os interessados, de forma a assegurar a impessoalidade.** Não é possível ao Poder Judiciário, nessa perspectiva, eleger exceções às previsões editalícias de modo a **beneficiar um ou mais interessados que conheciam as regras a que estariam submetidos**. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir as disposições do edital de modo a garantir o princípio da igualdade,** sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivista. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator.: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS. FASE DE HABILITAÇÃO E PAGAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAL EXIGIDA NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5Cq43.





no exercício de atribuições do Poder Público. 2. **É cediço que tanto o candidato quanto a Administração Pública devem obedecer às condições expressas no edital, as quais valem para ambas as partes como lei interna, e que a todos vincula**, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. 3. **Não apresentada a documentação exigida no edital e diante da previsão de que, nesse caso, haveria a desclassificação do proponente, impõe-se a denegação da segurança, ante a legitimidade do ato administrativo questionado.** SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-GO - Mandado de Segurança Cível: 5101790-76.2024.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. **A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia.** 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, **sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2.3. **A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais.** 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. **Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto.** 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4. **A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação.** 4.1. A inabilitação de um licitante por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes . 4.2. **O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido.** 5 . A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. **Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta** . 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. 6 . Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009) .

(TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025) (grifo nosso)

É este o contexto que urge ser saneado.

II.IV – DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

A prova pré-constituída é aquela que veicula a demonstração de um direito líquido e certo, tutelável pela via do Mandado de Segurança. Direito líquido e certo, por sua vez, *“é o direito que, independentemente de sua complexidade, seja, quanto aos fatos, demonstrável de plano, isto é, independa de instrução probatória, comprovado por documentos apresentados com a inicial ou requisitados pelo magistrado”*, nas cristalinas palavras de Augusto Neves Dal Pozzo e Sílvio Luís Ferreira da Rocha (*Curso de direito administrativo*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 761).

Neste ponto, insta observar que os *prints* das telas do sistema eletrônico (Portal de Compras Públicas) demonstram que os arquivos nomeados pela ASSEJ e pelo INSTITUTO LUZ DO SABER referem-se unicamente ao "Plano de Trabalho" e "Critérios de Julgamento".





Por meio daqueles elementos extraídos do sistema, não há qualquer rastro digital de certidões, estatutos, balanços ou até mesmo declarações no campo de habilitação.

Figura-se como prova pré-constituída, ademais, a decisão administrativa proferida em sede de recurso administrativo, a qual reforça a tese desta petição e opera como **verdadeira confissão de ilegalidade**. A referida decisão, ao se limitar a divagações dogmáticas sobre o "formalismo moderado", sem apontar objetivamente onde estariam os documentos de habilitação no sistema, possui o condão de confirmar a omissão documental alegada.

A incapacidade da Administração de demonstrar a existência dos documentos exigidos, mesmo após provocada via recurso, solidifica a prova da ilegalidade do ato de habilitação. A manutenção desse ato configura flagrante violação à legalidade estrita.

Com isso, tem-se a prova do direito líquido e certo a que se refere o art. 5º, LXIX, da Constituição da República, de modo a produzir todos os efeitos buscados nesta via.

II.IV – DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA AUSÊNCIA DE INVASÃO NO MÉRITO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Cumprido destacar que o Poder Judiciário deve exercer o controle externo de legalidade sobre atos administrativos vinculados aos termos do edital. Em primeiro lugar, a assertiva em foco fundamenta-se no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

No presente caso, diante da ausência comprovada de documentos obrigatórios de habilitação, não subsiste discricionariedade administrativa que autorize a manutenção das referidas entidades no certame. O referido cenário, portanto, amolda-se exatamente ao entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





apenas um poder solidamente reconhecido. Neste sentido, lê-se nas precisas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Curso de Direito Administrativo*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017, p. 800-801):

[...] O controle jurisdicional sobre os atos oriundos dos demais Poderes (Executivo e Legislativo) restringe aos aspectos de legalidade (juridicidade), (...).

Dessa forma, o Judiciário deve invalidar os atos ilegais da Administração, mas não pode revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. [...] (grifos nossos)

Ressalte-se, portanto, que a intervenção judicial ora pleiteada visa estritamente a garantir o fiel cumprimento da lei e do instrumento convocatório, de modo que não configura invasão ao mérito administrativo, mas sim o necessário exercício da jurisdição para a correção de ilegalidade manifesta e objetiva, o que se requer que seja reconhecido, por todos os argumentos de fato e de direito ora declinados.

III – DO PEDIDO LIMINAR

O ordenamento jurídico pátrio consagra, nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o gênero das tutelas provisórias, cujas espécies são a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência. Para fins da presente hipótese, incumbe observar que a tutela provisória de urgência envolve os tradicionais fundamentos da probabilidade do direito e do perigo de dano, os quais se fazem cabalmente presentes no caso concreto.

A probabilidade do direito evidencia-se pela prova documental da omissão absoluta e pela fundamentação puramente retórica da decisão administrativa que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





ignorou a vinculação ao edital. O perigo na demora é premente, pois o certame caminha a passos largos para a contratação, de modo que já houve, inclusive, a respectiva homologação.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista
Prefeitura Municipal de Bragança Paulista
Chamamento Público - 027/2025

Resultado da Homologação

0001 - GESTÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) E DE APOIO ESCOLAR INCLUSIVO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA - N/C - Valor Referência: 1.267.673,46

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data Terc	Valor
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE - ASSEJ	07.083.250/0001-00	10/05/2025	R\$ 1.267.673,46

A assinatura do Termo de Colaboração com entidades inabilitadas consolidará prejuízo irreparável e risco à continuidade do serviço de AEE por vício de nulidade insanável.

Com tudo isso, é cabível e necessária a concessão de decisão liminar que determine a suspensão dos efeitos da Decisão Administrativa e da Ata Final 2, de forma a obstar os efeitos da homologação e da adjudicação já ocorridas, e a inviabilizar a assinatura do Termo de Colaboração com a ASSEJ e, em consequência, com o INSTITUTO LUZ DO SABER até o julgamento final da presente ação, o que ora se requer.

V – DA SÍNTESE DA PEÇA

- 1. O Edital de Chamamento Público nº 27/2025 é taxativo** quanto aos prazos e forma de apresentação da documentação de habilitação, bem como em relação às consequências do não atendimento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





2. A Comissão Especial de Seleção **publicou Ata de Decisão inabilitando a ASSEJ e o Instituto Luz do Saber**, por ausência de diversos documentos de habilitação;
3. Pouco tempo depois a **referida Ata de Decisão foi anulada** pela autoridade coatora;
4. **Foi publicada nova Ata de Decisão classificando a ASSEJ e o Instituto Luz do Saber em primeiro e segundo lugar**, respectivamente, bem como **habilitando-as**;
5. Publicada a Ata acima mencionada, **foi liberada na plataforma oficial (Portal de Compras Públicas) toda a documentação que foi anexada** pela vencedora no prazo legal de envio de propostas e documentos de habilitação;
6. Constatou-se que a **vencedora**, em todos os arquivos anexados na plataforma, **não anexou 1 (um) documento de habilitação sequer**. Nem certidões, nem balanços, nem declarações. Nada. Entende-se que situação similar ocorreu em relação à segunda colocada;
7. A **impetrante interpôs recurso administrativo**. A ASSEJ protocolou **contrarrrazões**, ocasião na qual, pela primeira vez, trouxe aos autos do sistema **seus documentos de habilitação**, e **não** declinou qualquer **comprovação** de tê-los anexado **tempestivamente e na forma editalícia**;
8. As **autoridades coadoras proferiram decisão** que se limitou a **digressões teóricas abstratas** sobre o princípio do formalismo moderado e autotutela, sem jamais demonstrar ou comprovar **SE** as duas entidades efetivamente enviaram todos os documentos de habilitação, **QUANDO** enviaram, **COMO** enviaram e **QUAIS** são esses documentos. **Absolutamente nada de concreto foi trazido pelas autoridades coadoras**;
9. O objeto foi **adjudicado e homologado** pela autoridade coatora, mesmo diante das flagrantes ilegalidades anteriormente citadas.
10. Diante da **ofensa frontal à legislação**, à **jurisprudência** e aos Princípios da **Vinculação ao Edital**, da **Isonomia**, da **Impessoalidade**, da **Transparência**, da **Legalidade** e da **Segurança Jurídica** - como destrinchado ao longo desta peça -, não restou outra alternativa senão o presente ajuizamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 06/02/2026 às 18:57:39, sob o número 1000365-26.2026.8.26.0099. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código 3RT5CqA3.





VI – DOS PEDIDOS

Em vias de todo o exposto, requer:

- a) a concessão da medida liminar, para suspender o certame e obstar a contratação das duas primeiras colocadas;
- b) a notificação das autoridades coatoras para que, querendo, ingressem no feito para prestar informações, nos termos da Lei nº 12.016/2009;
- c) A oitiva do Ministério Público, nos termos do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016/2009;
- d) ao final, no mérito, seja confirmada a tutela provisória de urgência e CONCEDIDA A SEGURANÇA para anular o ato de habilitação da ASSEJ e do INSTITUTO LUZ DO SABER, de modo a se determinar, em relação à primeira, sua definitiva inabilitação, por descumprimento do item 9.1 do Edital e ausência de documentos obrigatórios, com a consequente reclassificação do certame, e, em relação à segunda, que seja comprovada a ocorrência de regular e tempestiva anexação dos documentos de habilitação, sob pena de definitiva inabilitação, nos mesmos moldes da atual primeira colocada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 06 de fevereiro de 2026.

**FELIPE ROCHA
MAGALHÃES**
OAB/SP nº 399.260

**MARCOS VINICIUS DE
SOUZA SIQUEIRA**
OAB/SP nº 496.420

**FABIANA CAMACHO
BAVA**
OAB/SP nº 311.461





AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Autos nº 1000365-26.2026.8.26.0099

Prioridade de tramitação – Serviço público essencial: educação inclusiva e art. 20 da Lei nº 12.016/2009

COMPART-MEI ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL, já devidamente qualificada nos autos do mandado de segurança em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 1315-1316, tempestivamente, apresentar a presente **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis à espécie, para requerer a inclusão de litisconsortes passivos necessários e a reiteração do pedido liminar, nos termos e fundamentos que passa a expor.

Conforme apontado por este D. Juízo, o ato impugnado resultou na reclassificação e habilitação das empresas ASSEJ – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL e INSTITUTO LUZ DO SABER, que passaram a ocupar as primeiras colocações no Edital de Chamamento Público regido pelo Edital nº 27/2025.

Desse modo, pelo interesse direto na demanda, em atenção ao r. despacho em foco, requer a emenda da petição inicial a fim de que aquelas pessoas jurídicas





componham o polo passivo da ação, nos termos do Código de Processo Civil. Abaixo as respectivas qualificações, inclusive para fins de citação:

- **Associação Educacional da Juventude - ASSEJ**, CNPJ nº 03.722.285/0001-62, com endereço na Rua Inácio Ribeiro, nº 82, Bairro Centro, Santa Rita do Passa Quatro/SP – Cep. 13.670-00.
- **Instituto Luz do Saber**, CNPJ nº 09.252.892/0001-92, com endereço na Rua Liberato Barroso nº 77 Bairro Jardim Santa Adélia, São Paulo/SP - CEP: 03972-010.

Por oportuno, urge reiterar o pedido liminar formulado na petição inicial, na qual a Impetrante formulou pedido fosse suspensa a eficácia do Edital de Chamamento Público nº 27/2025 e, conseqüentemente, todos os atos dele decorrentes, em especial a iminente assinatura do instrumento contratual com o participante classificado, em razão das flagrantes ilegalidades e do vício que maculam o procedimento licitatório.

A urgência da medida já era evidente à época da impetração, e agora, com o avançar do tempo e a proximidade da formalização contratual, essa urgência se intensifica, de modo que exige uma pronta intervenção judicial.

Ressalta-se que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença de dois requisitos fundamentais: o **relevante fundamento do pedido** (fumus boni iuris) e o **perigo de ineficácia da medida** (periculum in mora) caso não seja concedida de imediato. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, corrobora o entendimento ao dispor que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **Ambos os pressupostos encontram-se robustamente caracterizados na presente demanda**, e, diante do quadro fático e processual, a concessão da liminar faz-se ainda mais inadiável, e com especial necessidade de ser proferida **inaudita**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 09/02/2026 às 19:01:13, sob o número WBGGP26700095867. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000365-26.2026.8.26.0099 e o código mzE6quSl.





altera pars, com base no exauriente preenchimento de ambos os requisitos, como demonstrado na petição inicial.

Apesar da emenda à inicial ora pleiteada, diante da excepcionalidade da situação e da gravidade dos riscos envolvidos, a concessão da medida liminar requer que seja efetivada inaudita altera pars, ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária. A providência encontra amparo na legislação e na jurisprudência quando a urgência da medida é extrema e a prévia comunicação pode frustrar sua eficácia, o que se trata, exatamente, do presente caso. IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a Impetrante requer:

- a) o acolhimento da presente emenda à petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, com a determinação da imediata inclusão da ASSEJ – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL e do INSTITUTO LUZ DO SABER no polo passivo da presente demanda, como litisconsortes passivos necessários, devendo ser devidamente qualificadas e citadas para, querendo, apresentarem suas manifestações no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) a reiteração do pedido liminar formulado na petição inicial para que seja concedida, inaudita altera pars, a fim de determinar a imediata suspensão do Edital de Chamamento Público nº 27/2025, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura de qualquer instrumento contratual com participante classificada no referido procedimento, até o julgamento final do presente mandamus, de forma a se evitar a consolidação de uma situação ilegítima e a ocorrência de danos irreparáveis;
- c) o regular prosseguimento do feito em todos os seus ulteriores termos, até final julgamento e provimento da segurança pleiteada.

Por fim, reitera o valor atribuído à causa na inicial.





Magalhães & Souza
advocacia

Termos em que pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2026.

**FELIPE ROCHA
MAGALHÃES**
OAB/SP nº 399.260

**MARCOS VINICIUS DE
SOUZA SIQUEIRA**
OAB/SP nº 496.420

**FABIANA CAMACHO
BAVA**
OAB/SP nº 311.461

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS DE SOUZA SIQUEIRA. Protocolado em 09/02/2026 às 19:01:13, sob o número WBGP26700095867. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>, informe o processo 7000365-26.2026.8.26.0099 e o código mizE6quSl.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, s/nº, Jardim América - CEP 12902-000,
 Fone: (11) 3404-5830, Bragança Paulista-SP - E-mail:
 upj1a4cvbraganca@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000365-26.2026.8.26.0099
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
 Impetrante: Compart-mei Organização Educacional e Social
 Impetrado: Tatiana Canquerini Leal e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Corrêa Dias de Souza**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual requer a autora a suspensão do certame veiculado pelo Edital de Chamamento Público nº 27/2025. Alega, sucintamente, que: *i*) referido edital é taxativo quanto aos prazos e forma de apresentação de documentação de habilitação; *ii*) houve ata de decisão inabilitando duas de suas concorrentes, posteriormente anulada, reclassificando as concorrentes nos dois primeiros lugares e as habilitando; *iii*) a vencedora não anexou documentos de habilitação. Requer, liminarmente, a suspensão de referido certame.

Houve determinação de emenda à inicial (fls. 1315/1316), cumprida pela impetrante (fls. 1318/1321).

Decido.

A controvérsia jurídica cinge-se à possibilidade de a Comissão de Licitação, com fundamento no princípio do formalismo moderado e no artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, admitir a juntada posterior de documentos essenciais de habilitação que não foram apresentados no momento oportuno, em aparente afronta às regras expressas do edital.

É certo que o princípio do formalismo moderado, positivado na Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração Pública a promover diligências para sanar irregularidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, s/nº, Jardim América - CEP 12902-000,
 Fone: (11) 3404-5830, Bragança Paulista-SP - E-mail:
 upj1a4cvbraganca@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

formais ou complementar informações relativas a condições preexistentes, desde que não haja alteração da substância da proposta nem concessão de vantagem indevida a determinado licitante.

Todavia, tal princípio não autoriza a inclusão extemporânea de documentos essenciais de habilitação que sequer foram apresentados no momento próprio, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

A ausência completa de documentos essenciais exigidos para habilitação configura vício insanável, insuscetível de correção mediante diligência administrativa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

No caso concreto, verifica-se que a própria Comissão de Licitação, em um primeiro momento, inabilitou a entidade Associação Educacional da Juventude – ASSEJ pela ausência dos documentos exigidos nos incisos I, II e V do item 9.1 do edital (fls. 159 e 173/174), bem como o Instituto Luz do Saber, pela não apresentação dos documentos previstos nos incisos I e V do mesmo item (fls. 142 e 173/174).

Posteriormente, contudo, a Comissão reverteu a decisão, sob o argumento de aplicação do formalismo moderado e do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para admitir "(...) diligências saneadoras, **SE NECESSÁRIO** e **QUANDO OPORTUNO** para que as instituições apresentem os documentos de habilitação eventualmente ausentes, desde que tais documentos comprovam condições preexistentes à data da abertura do certame" (fls. 180 - destaques originais).

A impetrante alega que, na verdade, não se tratou de sanar um vício, mas de suprir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, s/nº, Jardim América - CEP 12902-000,
 Fone: (11) 3404-5830, Bragança Paulista-SP - E-mail:
 upj1a4cvbraganca@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a ausência completa dos documentos de habilitação, que não foram anexados na plataforma eletrônica no momento oportuno. A juntada teria ocorrido apenas em fase de contrarrazões ao recurso administrativo.

Quanto ao ponto, cumpre observar que a apresentação de todos os documentos de habilitação no momento correto é vista como uma garantia de isonomia entre os concorrentes. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5. A jurisprudência do STJ e do TJDFR reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. 6. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). (TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, s/nº, Jardim América - CEP 12902-000,
 Fone: (11) 3404-5830, Bragança Paulista-SP - E-mail:
 upj1a4cvbraganca@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso dos autos, a empresa ASSEJ deixou de apresentar, no momento oportuno (habilitação), documentos exigidos nos incisos I, II e V do item 9.1 do Edital (fls. 159 e 173/174) e a empresa Luz do Saber não apresentou os documentos indicados nos incisos I e V do mesmo item 9.1 do Edital (fls. 142 e 173/174), quais sejam:

- I – ofício assinado pelo representante legal da Entidade, conforme modelo que constitui o Anexo I deste Edital;
- II - cópia do Estatuto registrado, atualizado, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, comprovando que a entidade é regida por normas de organização interna que prevejam expressamente:
 - a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
 - b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- V - balanço contábil do último exercício e declaração de profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade;

O *fumus boni iuris* evidencia-se pela aparente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras estabelecidas no edital,

O edital é a lei do certame e exigia a apresentação dos documentos listados na fase de habilitação. A juntada extemporânea de documentos essenciais, que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, não se confunde com o saneamento de meros vícios formais, amparado pelo princípio do formalismo moderado.

A ausência do estatuto social com as devidas adequações à Lei nº 13.019/2014 e do balanço contábil, por exemplo, impede a análise da própria qualificação jurídica e da saúde financeira da entidade no momento correto, comprometendo a objetividade do julgamento e a isonomia entre os participantes.

Permitir a inclusão de tais documentos, em sede recursal administrativa, representa, em tese, uma segunda oportunidade não estendida aos demais participantes do certame,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, s/nº, Jardim América - CEP 12902-000,
 Fone: (11) 3404-5830, Bragança Paulista-SP - E-mail:
 upj1a4cvbraganca@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o que se revela incompatível com as regras editalícias e com os princípios que regem as licitações públicas. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INABILITAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE ILEGALIDADE. 1. Impetração voltada contra ato de inabilitação em certame licitatório por suposto desatendimento ao termo editalício. Denegação da segurança em primeiro grau. 2. O edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 expressamente previu a necessidade de apresentação de documentos de habilitação por meio eletrônico, sob pena de inabilitação. Ausência de apresentação tempestiva de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência. 3. A interpretação sistemática do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a juntada de documentos novos após o momento oportuno, salvo para complementação de informações já apresentadas. Para o caso, os documentos faltantes não se encontravam disponíveis ao tempo da abertura das propostas, sendo apresentados apenas em sede de recurso administrativo, não se cuidando de hipótese em que deixaram de ser apresentados por eventual equívoco ou falha justificável. Impossibilidade de acolhimento sob pena de maltrato à isonomia entre os licitantes. 4. Controle judicial dos atos administrativos cifrado à análise da legalidade e legitimidade, não sendo lícito ao órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo em situações excepcionais teratológicas. Ato administrativo ornado por presunção de legitimidade e veracidade para o caso não elidida. 5. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10006778220248260095 Brotas, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 24/03/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2025)

Ressalte-se que o controle jurisdicional, no âmbito do mandado de segurança, limita-se à análise da legalidade do ato administrativo, não havendo incursão em critérios de conveniência e oportunidade. No caso, a aparente flexibilização indevida das exigências editalícias evidencia, em juízo de cognição sumária, ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial.

Assim, encontra-se caracterizado o *fumus boni iuris*, diante da plausibilidade da tese de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade de contratação da vencedora da licitação e o possível início da execução do objeto que podem gerar uma situação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, s/nº, Jardim América - CEP 12902-000,
 Fone: (11) 3404-5830, Bragança Paulista-SP - E-mail:
 upj1a4cvbraganca@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fática de difícil reversão, tornando inútil um eventual provimento final favorável à impetrante. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação não é apenas para a parte, mas para o próprio interesse público, que pressupõe a lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do ato administrativo que habilitou e classificou as entidades Associação Educacional da Juventude - ASSEJ e Instituto Luz do Saber ("ATA Decisão Final CHP nº 27 2025") e, por conseguinte, DETERMINAR A SUSPENSÃO da eficácia dos atos de Adjudicação e Homologação do Chamamento Público nº 27/2025 (Processo Administrativo nº 47.178/2025), OBSTANDO-SE, por ora, a assinatura do Termo de Colaboração ou de qualquer instrumento contratual com as referidas entidades litisconsortes, ou a imediata paralisação da execução caso já assinado, até deliberação ulterior deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada (Secretária de Educação do Município de Bragança Paulista), encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos essenciais, para que cumpra imediatamente a presente decisão e preste as informações que entender pertinentes no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Bragança Paulista, pelo portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito, em observância ao artigo 7º, inciso II, da referida Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao MP, e então, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2026.

Marcela Corrêa Dias de Souza
 Juíza de Direito Auxiliar

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 27/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 47.178/2025

OBJETO: GESTÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) E DE APOIO ESCOLAR INCLUSIVO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRAGANÇA PAULISTA, TENDO COMO FOCO DESENVOLVER E MANTER UM PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA ESSES ESTUDANTES, VISANDO GARANTIR IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E O PLENO DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

A Comissão Especial de Seleção do Chamamento Público nº 27/2025, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o Chamamento Público nº 27/2025, instaurado com a finalidade de selecionar Organização da Sociedade Civil para a gestão dos serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Apoio Escolar Inclusivo aos estudantes com deficiência e/ou Transtornos do Espectro Autista matriculados na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO as disposições expressas do edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação integral dos documentos de habilitação no prazo e forma estabelecidos, sob pena de inabilitação;

CONSIDERANDO que, após a decisão inicial de inabilitação de determinadas entidades, houve reanálise com fundamento no princípio do formalismo moderado, culminando na habilitação e posterior adjudicação do objeto;

CONSIDERANDO que a autotutela administrativa autoriza a Administração Pública a rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para suprir ausência substancial de documentos exigidos expressamente no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica;



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

CONSIDERANDO que a manutenção de ato administrativo potencialmente eivado de vício compromete a higidez do procedimento e expõe a Administração a riscos jurídicos desnecessários;

DECIDE:

1. **RECONHECER, DE OFÍCIO, o equívoco na aplicação do princípio do formalismo moderado**, porquanto utilizado para justificar a superação de exigências editalícias de caráter obrigatório e essencial à fase de habilitação, configurando vício no julgamento anteriormente proferido.
2. **RECONHECER a existência de vício no ato que resultou na habilitação e subsequente classificação das entidades**, em desconformidade com as regras expressamente previstas no edital do Chamamento Público nº 27/2025.
3. **RECOMENDAR à autoridade competente a ANULAÇÃO do ato de adjudicação do Chamamento Público nº 27/2025**, bem como de todos os atos subsequentes que dele decorram, por vício de legalidade.
4. **RECOMENDAR o retorno do procedimento administrativo à fase de julgamento de habilitação e classificação das entidades participantes**, para que seja realizada nova análise, com estrita observância às disposições editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública.
5. Determinar o encaminhamento da presente decisão à Secretária Municipal de Educação, autoridade competente para deliberação final, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2026.


ADRIANA PECHINI

Presidente da Comissão Especial de Seleção


ELISANDRA APARECIDA SERINOLI SILVA

membro da Comissão Especial de Seleção


VALDETE CASSIA DE SOUZA MOTA

membro da Comissão Especial de Seleção

Imprensa Oficial

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Ano XIV | Edição nº 2218

Publicado eletronicamente conforme Lei 4464, de 16 de abril, de 2015

SUMÁRIO

Comunicação Administrativa	2
Licitação, Compras e Almoxarifado	5
Contratos Administrativos	6
Secretaria de Educação	7
Atos do Legislativo	9

**COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA****PORTARIA Nº 13.716
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.*****Dispõe sobre exoneração de
Secretário Municipal de Cultura e
Turismo.***

O Senhor **EDMIR CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 02 de março de 2026, o Sr. CLEBER CENTINI CASSALI, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Agente Político.

Parágrafo único. Fica revogada a Portaria 13.611/2026, a partir de 02 de março de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2026.

EDMIR CHEDID

Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 13.717
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.*****Dispõe sobre exoneração de
servidor em emprego de provimento
em comissão.***

O Senhor **EDMIR CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 02 de março de 2026, o Sr. NOIERALDO DE SOUZA CAMILO, do emprego de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Cultura, Ref. C11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2026.

EDMIR CHEDID

Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 13.718
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.*****Dispõe sobre exoneração de
servidor em emprego de provimento
em comissão.***

O Senhor **EDMIR CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 02 de março de 2026, o Sr. RAUL WAGNER TADEU LENCINI, do emprego de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Turismo, Ref. C11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2026.

EDMIR CHEDID

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 13.719**DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.*****Dispõe sobre nomeação de
Secretário Municipal de Cultura e
Turismo.***

O Senhor **EDMIR CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Sr. RAUL WAGNER TADEU LENCINI, portador do RG nº 16.964.749 SSP/SP, como Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Agente Político, a partir de 02 de março de 2026, nos termos da Lei Municipal nº. 5.008, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 2º Delegar a competência ao agente político acima indicado para a prática de atos de ordenação de despesas da secretaria para a qual foi nomeado, conforme disposições do Decreto Municipal nº 4.367 de 10 de janeiro de 2024, e alterações posteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2026.

EDMIR CHEDID

Prefeito Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Lei nº4595 de 06 de novembro 2017

RESOLUÇÃO CMAS nº 01/2026 de 19 de fevereiro de 2026

O Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista/SP, no uso de suas atribuições e as que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e a Lei Municipal nº 4595, de 06 de novembro de 2017, considerando a decisão adotada pelos Conselheiros em Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em 19 de fevereiro de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS – 2026-2029.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2026.


Maria de Lourdes Diniz

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Rua Jorge Abrão Judar nº 02 – Jardim América – Bragança Paulista – CEP: 12.902-220

Tel.: (11) 4033 – 3289 / E-mail: cmassemads@braganca.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Lei nº4595 de 06 de novembro 2017

RESOLUÇÃO CMAS nº 02/2026 de 19 de fevereiro de 2026

O Conselho Municipal de Assistência Social de Bragança Paulista/SP, no uso de suas atribuições e as que lhe conferem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e a Lei Municipal nº 4595, de 06 de novembro de 2017, considerando a decisão adotada pelos Conselheiros em Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em 19 de fevereiro de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade a reprogramação do saldo remanescente do exercício de 2025 via Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), no valor de R\$ 703.481,97 (Setecentos e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos.)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2026.


Maria de Lourdes Diniz

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Rua Jorge Abrão Judar nº 02 – Jardim América – Bragança Paulista – CEP: 12.902-220

Tel.: (11) 4033 – 3289 / E-mail: cmas.semads@braganca.sp.gov.br

LICITAÇÃO, COMPRAS E ALMOXARIFADO**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO**

Acha-se aberto na Prefeitura de Bragança Paulista o seguinte certame licitatório:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. Nº 011/2025 (RENOMEADO PARA CE 011/2025 RET 01)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADORES DE AR EM UNIDADES ESCOLARES LOCALIZADAS EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.

DATA DA ABERTURA: 27.04.2026 AS 09:30 HORAS

O edital estará disponível no Balcão da Divisão de Licitação, Compras e Almojarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00, no site www.braganca.sp.gov.br, e na plataforma www.novobbmnet.com.br.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2026.

MARCUS IVONICA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Acha-se aberto na Prefeitura de Bragança Paulista o seguinte certame licitatório:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA.

DATA DA ABERTURA: 18.03.2026 AS 09:30 HORAS

O edital estará disponível no Balcão da Divisão de Licitação, Compras e Almojarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00, no site www.braganca.sp.gov.br, e na plataforma www.novobbmnet.com.br.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75 DA LEI N. 14.133/2021

DISPENSA ELETRÔNICA: 020/2026(código dispensa)

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA

Início das Propostas:02/03/2026 13:00

Limite p/ Recebimento de Propostas:05/03/2026 13:00

Início da Fase de Lances:05/03/2026 13:01

Encerramento da Fase de Lances:06/03/2026 09:30

Processo na íntegra poderá ser consultado em Portal Nacional de Contratações Públicas - <https://pncp.gov.br> ou Portal de Compras Públicas <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> mediante inserção do código da dispensa supra.

Informações: Balcão da Divisão de Licitação, Compras e Almojarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00 - Telefone: (11) 4034.1164 / (11) 4034.1165 / (11) 4034-1167.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2026.

Stefania Penteado Corradini Rela
Secretária Municipal de Administração em Exercício

ERRATA DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8000/2026
PROCESSO Dispensa Nº S0017 /2026

ERRATA

no aviso de intenção de contratação por dispensa de licitação - art. 75 da lei n. 14.133/2021 publicado na Ano XIV | Edição nº 2216 | Quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026

onde se lê:

“DISPENSA ELETRÔNICA: S00017/2025”

Leia-se:

“DISPENSA ELETRÔNICA: S00017/2026”

Permanecem inalteradas as demais disposições do ato. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2026.

CARMEM SILVIA GUARIENTE
Secretária Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO

Ficam NOTIFICADOS os credenciados no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 027/2025 - OBJETO: GESTÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) E DE APOIO ESCOLAR INCLUSIVO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRAGANÇA PAULISTA, TENDO COMO FOCO DESENVOLVER E MANTER UM PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA ESSES ESTUDANTES, VISANDO GARANTIR IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E O PLENO DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, de que haverá retomada da sessão no dia 02.03.2026 às 10:00 horas, ocasião em que será dado o devido andamento legal.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2026.

THYAGO ARTHUR HIGGINS DOMINGUES
Agente de Contratação.

NOTIFICAÇÃO

Ficam NOTIFICADOS os credenciados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0119/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS, HIGIENE E CORRELATOS, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS, após análise das amostras entregues no prazo e parecer técnico disponível na plataforma novobbmnet.com.br. Sendo assim, ficam convocadas as empresas remanescentes para a reabertura da sessão no dia 03/03/2026 às 09:30 horas, ocasião em que será dado o devido andamento legal.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2026.

MARINA DA ROSA VIEIRA
pregoeira

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

ART. 75 DA LEI N. 14.133/2021

DISPENSA ELETRÔNICA: 018 /2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A REFORMA DO SIMBOLO DO COVID-19, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS.

INÍCIO DAS PROPOSTAS: 02/03/2026 às 13:00

LIMITE P/ RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 05/03/2026 às 13:00

INÍCIO DA FASE DE LANCES: 05/03/2026 às 13:01

ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES: 06/03/2026 às 09:10

Processo na íntegra poderá ser consultado em Portal Nacional de Contratações Públicas - <https://pncp.gov.br> ou Portal de Compras Públicas <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>



mediante inserção do código da dispensa supra.

Informações: Balcão da Divisão de Licitação, Compras e Almojarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00 - Telefone: (11) 4034.7100 - Ramais: (1156) / (1163) / (1164) / (1165) / (1167) / (1218) / (1219) / (1221).

Bragança Paulista, 26 de FEVEREIRO de 2026

STEFANIA PENTEADO CORRADINI RELA

Secretária Municipal de Administração

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Extrato de Ata

P.A. nº 15.987/2025 - PE nº 073/2025 - Ata nº 034/2026 -

Contratante: Município de Bragança Paulista. Contratada: CMM SERVICOS E ENGENHARIA LTDA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E CORRELATOS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS.

Data da assinatura: 25/02/2026

Extrato de Ata

P.A. nº 15.987/2025 - PE nº 073/2025 - Ata nº 035/2026 -

Contratante: Município de Bragança Paulista. Contratada: DANIEL NEVES QUEIROS LTDA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E CORRELATOS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS.

Data da assinatura: 26/02/2026

Extrato de Ata

P.A. nº 15.987/2025 - PE nº 073/2025 - Ata nº 036/2026 -

Contratante: Município de Bragança Paulista. Contratada: PROJACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E CORRELATOS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS.

Data da assinatura: 26/02/2026

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 27/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 47.178/2025

OBJETO: GESTÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) E DE APOIO ESCOLAR INCLUSIVO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRAGANÇA PAULISTA, TENDO COMO FOCO DESENVOLVER E MANTER UM PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA ESSES ESTUDANTES, VISANDO GARANTIR IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E O PLENO DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

A Tatiana Canquerini Leal, Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 47.178/2025 e o Chamamento Público nº 27/2025, cujo objeto GESTÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) E DE APOIO ESCOLAR INCLUSIVO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRAGANÇA PAULISTA, TENDO COMO FOCO DESENVOLVER E MANTER UM PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA ESSES ESTUDANTES, VISANDO GARANTIR IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E O PLENO DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Colaboração/ Contrato nº 17/2026, firmado em 06 de fevereiro 2026 entre o Município de Bragança Paulista e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE – ASSEJ, com fundamento no referido Chamamento Público;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000365-26.2026.8.26.0099, pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que determinou a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que habilitou e classificou as entidades ASSEJ e Instituto Luz do Saber, bem como a suspensão da eficácia dos atos de adjudicação e homologação do Chamamento Público nº 27/2025, obstando-se a assinatura do Termo de Colaboração ou a imediata paralisação da execução caso já assinado;

CONSIDERANDO o dever jurídico da Administração de cumprir integralmente as decisões judiciais, sob pena de responsabilidade pessoal da autoridade competente;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica aos atos administrativos e de ajustar a execução contratual à determinação judicial, sem prejuízo da defesa do Município no processo judicial e da apuração administrativa que se fizer necessária;



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

RESOLVE:

1 - Em estrito cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1000365-26.2026.8.26.0099, fica determinada a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO** do Termo de Colaboração/Contrato nº 17/2026 celebrado com ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE – ASSEJ relativo ao Chamamento Público nº 27/2025, conforme a seguinte determinação, enquanto vigente a ordem judicial proferida:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do ato administrativo que habilitou e classificou as entidades Associação Educacional da Juventude ASSEJ e Instituto Luz do Saber ("ATA Decisão Final CHP nº 27 2025") e, por conseguinte, DETERMINAR A SUSPENSÃO da eficácia dos atos de Adjudicação e Homologação do Chamamento Público nº 27/2025 (Processo Administrativo nº 47.178/2025). OBSTANDO-SE, por ora, a assinatura do Termo de Colaboração ou de qualquer instrumento contratual com as referidas entidades litisconsortes, ou a imediata paralisação da execução caso já assinado, até deliberação ulterior deste Juízo.


2 – Determino também a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que habilitou e classificou as entidades Associação Educacional da Juventude (ASSEJ) e Instituto Luz do Saber – ata da decisão final do Chamamento Público nº 27/2025.

3 – Por fim, determino a suspensão da eficácia dos atos de Adjudicação e Homologação do Chamamento Público nº 27/2025 (Processo Administrativo nº 47.178/2025).

Diante da suspensão judicial dos atos de habilitação, adjudicação e homologação, mostra-se necessário encaminhar esta decisão à Comissão Especial de Seleção do CHP nº 27/2025, a fim de que se proceda a análise e delibere sobre os procedimentos realizados, bem como sobre as providências que serão adotadas.

A presente decisão tem por objetivo adequar o procedimento administrativo à ordem judicial, assegurando a legalidade e a transparência do certame, sem prejuízo da defesa do Município no Mandado de Segurança nº 1000365-26.2026.8.26.0099.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 TATIANA CANQUERINI LEAL
Data: 27/02/2026 16:02:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TATIANA CANQUERINI LEAL
Secretária Municipal de Educação

ATOS DO LEGISLATIVO**EDITAL Nº 22/2026**

Assunto: convocação da 5ª sessão da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor no exercício de 2026.

Pelo presente, ficam convocados os vereadores integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor para a 5ª sessão do corrente ano, a ser realizada em 3 (três) de março de 2026, terça-feira, com início às 13h, no Auditório Vereador José Nantala Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125.

Membros: Jota Malon, presidente, Sidiney Guedes, vice-presidente, Bruno Leme, Cláudio Coxinha e Missionária Pokaia, membros.

Pauta:

1 Deliberação de atas de sessões anteriores;
2 Registro de elaboração e/ou deliberação de Nova Redação e/ou Redação Final de matérias aprovadas em sessões plenárias anteriores;

3 Matérias em trâmite, para análise e emissão de pareceres:

3.1 Adiadas:

PROJETO DE LEI Nº 82/2025, de autoria da vereadora Missionária Pokaia, que institui o Dia Municipal da Mulher Negra e/ou Afrodescendente;

PROJETO DE LEI Nº 85/2025, de autoria da vereadora Soninha da Saúde, que cria mecanismos de proteção aos trabalhadores terceirizados, institui mecanismos de proteção aos trabalhadores vinculados a Organizações Sociais, entidades do Terceiro Setor e empresas contratadas pelo Município de Bragança Paulista;

PROJETO DE LEI Nº 1/2026, de autoria dos vereadores Bruno Sucesso, Mauro Moreira, Juninho Boi, Cláudio Coxinha, Miguel Lopes, Fabiana Alessandri, Fábio Nascimento, Bruno Leme, Gabriel Gomes Curió, Quique Brown, sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito do Município de Bragança Paulista e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 2/2026, de autoria do vereador Ismael Brasilino, que institui o Dia da Escola Bíblica Dominical (EBD) no Município de Bragança Paulista e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 3/2026, de autoria do vereador Jota Malon, que institui o Programa de Cremação Social no Município de Bragança Paulista, como complemento ao benefício eventual de auxílio funeral, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2026, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que dispõe sobre a regularização de loteamentos com controle de acesso implantados em desacordo com a Lei Complementar nº 893/2020 e a Lei Federal nº 6.766/1979, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2026, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que estabelece os parâmetros de contrapartida obrigatória para a participação dos empreendimentos imobiliários privados na ampliação e no melhoramento da infraestrutura urbana do município de Bragança Paulista, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que institui o auxílio nutrição aos servidores aposentados, pensionistas e inativos da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e dá outras providências;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que revoga o Artigo 5º da Lei Complementar nº 64, de 3 de dezembro de 1992, que dispõe sobre doação de terreno à firma Auto Socorro e Funilaria Paulinho;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que altera as Leis Complementares nº 587, de 10 de dezembro de 2007 e nº 717, de 2 de dezembro de 2011, que dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria e dá outras providências (*Empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda.*);

PROJETO DE LEI Nº 4/2026, de autoria do vereador Ismael Brasilino, que sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Bragança Paulista, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2026, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), e dá outras providências;

3.2 Em regime de urgência:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre concessão de reajuste de remuneração aos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências;

3.3 Em regime ordinário:

PROJETO DE LEI Nº 7/2026, de autoria do vereador Ismael Brasilino, que dispõe sobre a proibição da comercialização, instalação, adaptação e uso de dispositivos que ampliem o ruído emitido pelos escapamentos de veículos automotores no âmbito do Município de Bragança Paulista, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 8/2026, de autoria da vereadora Soninha da Saúde, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Atenção Integrada em Saúde Mental nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Município de Bragança Paulista, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 9/2026, de autoria da vereadora Soninha da Saúde, que institui a Política Municipal de Proteção, Saúde e Bem-Estar dos Cães Comunitários no Município de Bragança Paulista e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 10/2026, de autoria da vereadora Soninha da Saúde, que institui o Programa Recomeço, voltado à inclusão produtiva, qualificação profissional e cuidado integral de pessoas em situação de rua, no âmbito do Município de Bragança Paulista, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 11/2026, de autoria da vereadora Soninha da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de sucateiros, depósitos e comerciantes de materiais recicláveis no Município de Bragança Paulista, com vistas à proteção da saúde pública, do meio ambiente, do ordenamento urbano e da dignidade da pessoa humana, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 12/2026, de autoria do vereador Ismael Brasilino, que institui o Programa Aluno Destaque das Escolas Cívico-Militares, com o objetivo de reconhecer, valorizar e incentivar alunos matriculados em escolas públicas que adotam o modelo cívico-militar no Município de Bragança Paulista, promovendo o mérito acadêmico, a disciplina, os valores cívicos e a cidadania;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a doação, a título gratuito, de imóvel urbano ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, administrado pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de implantação do

Conjunto Habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências (*Área Institucional I, no loteamento denominado Jardim Vista Alegre*);

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a doação, a título gratuito, de imóvel urbano ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, administrado pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de implantação de Conjunto Habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências (*Área Institucional, no loteamento Vila Romana*);

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre concessão de isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicável a empreendimentos habitacionais de interesse social financiados por programas do Governo Federal, Estadual ou Municipal, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 14/2026, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Comitê Municipal de Prevenção e Vigilância à Morte Materna, Infantil e Fetal;

PROJETO DE LEI Nº 15/2026, de autoria do vereador Jota Malon, que institui penalidades administrativas para a perturbação do sossego público e da vizinhança, aplica multas a proprietários e locatários de imóveis de veraneio, chácaras, sítios e congêneres que causem poluição sonora e dá outras providências;

4 Recebimento, designação de relatores e notificação de prazos para emissão de pareceres a matérias despachadas para análise da comissão

PROJETO DE LEI Nº 16/2026, de autoria do vereador Jota Malon, que dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina e similares para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Sebastião Garcia Amaral, presidente, Fabiana Alessandri, 1ª Secretária, Fábio Miquêias do Nascimento, 2º Secretário, que altera a Lei Complementar nº 982, de 5 de junho de 2024, e dá outras providências (*inclui os arts. 3º-B e 3º-C, referente a funções gratificadas que especifica*);

5 Participação de convidados e/ou discussão sobre outros assuntos de interesse da comissão.

Casa do Poder Legislativo, 25 de fevereiro de 2026.

JOTA MALON

Presidente

Erika Regina Leonetti

Especialista em Gestão Legislativa (Diretoria Legislativa)

Thereza Paula de Moraes Lugli

Especialista em Assessoria

EDITAL Nº 23/2026

Assunto: convocação da 5ª sessão semanal da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano no exercício de 2026.

Pelo presente, ficam convocados os vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano para a 5ª sessão do corrente ano, a ser realizada em 4 (quatro) de março de 2026, quarta-feira, com início às 16h, no Auditório Vereador José Nantala Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125.

Membros: Bruno Leme, presidente, Missionária Pokaia, vice-presidente, Fábio Nascimento, Gabriel Gomes Curió e Ismael

Brasilino, membros.

Pauta:

1 Deliberação de atas de sessões anteriores;

2 Análise de matérias em trâmite:

2.1 Em regime especial:

PROTOCOLO GERAL Nº 500/2025, contendo parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas anuais da Prefeitura de Bragança Paulista, exercício de 2023;

2.2 Em regime ordinário:

PROJETO DE LEI Nº 80/2025, de autoria do vereador Bruno Leme, que institui o Programa de Integração - Bragança Paulista de Todas as Fés, destinado à promoção da diversidade religiosa, ao combate à intolerância e à proteção das vítimas, e dá outras providências;

3 Recebimento, designação de relatores e notificação de prazos para emissão de pareceres a matérias despachadas para análise da comissão;

4 Registro de correspondências recebidas;

5 Participação de convidados e/ou discussão sobre outros assuntos de interesse da comissão.

Casa do Poder Legislativo, 25 de fevereiro de 2026.

BRUNO LEME

Presidente

Erika Regina Leonetti

Especialista em Gestão Legislativa (Diretoria Legislativa)

Gláucia Mariana Cesila Ferreira

Assistente de Gestão Legislativa

EDITAL Nº 24/2026

Assunto: convocação da 5ª sessão semanal da Comissão Permanente de Educação e Cultura, Esporte, Saúde, Saneamento e Assistência Social no exercício de 2026.

Pelo presente, ficam convocados os vereadores integrantes da Comissão Permanente de Educação e Cultura, Esporte, Saúde, Saneamento e Assistência Social para a 5ª sessão do corrente ano, a ser realizada em 04 (quatro) de março de 2026, quarta-feira, com início às 9h, no Auditório Vereador José Nantala Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125.

Membros: Camila Marino da Saúde, presidente, Rafael de Oliveira, vice-presidente, Jocimar Scotti, Mauro Moreira e Soninha da Saúde, membros.

Pauta:

1 Deliberação de atas de sessões anteriores;

2 Matérias em trâmite, para análise e emissão de pareceres em regime ordinário;

PROJETO DE LEI Nº 78/2025, de autoria dos vereadores Mauro Moreira, Bruno Leme, Bruno Sucesso, Cláudio Coxinha, Fabiana Alessandri, Fábio Nascimento, Gabriel Gomes Curió, Juninho Boi, Miguel Lopes e Quique Brown, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 83/2025, de autoria da vereadora Camila Marino da Saúde, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação à gestante da prerrogativa de doação da membrana amniótica para fins terapêuticos e de pesquisa;

PROJETO DE LEI Nº 84/2025, de autoria do vereador Ismael Brasilino, que institui a "Semana Literária Machado de Assis";

3 Recebimento, designação de relatores e notificação de prazos para emissão de pareceres a matérias despachadas para análise da comissão;

4 Registro de correspondências recebidas;

5 Participação de convidados e/ou discussão sobre outros assuntos de interesse da comissão.

Casa do Poder Legislativo, 26 de fevereiro de 2026.

CAMILA MARINO DA SAÚDE

Presidente

Erika Regina Leonetti

Especialista em Gestão Legislativa (Diretoria Legislativa)

Gabriel Pedro Moriondo

Assistente de Gestão Legislativa

EDITAL Nº 25/2026

Assunto: convocação da 5ª sessão ordinária de 2026.

Pelo presente, ficam os senhores vereadores convocados para a 5ª sessão ordinária do corrente ano, a ser realizada em 3 (três) de março de 2026, terça-feira, com início às 14h (catorze horas), na sede da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125, com a seguinte pauta:

1 PEQUENO EXPEDIENTE:

1.1 Apreciação de atas de sessões anteriores;

1.2 Registro de correspondências destinadas ao Corpo Legislativo e de proposições protocoladas na Diretoria de Documentação e Assessoria Parlamentar, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno;

1.3 Protocolo verbal de proposições;

1.4 Uso da Tribuna Livre por cidadãos inscritos nos termos do artigo 115 do Regimento Interno;

1.5 Manifestação de vereadores sobre proposições e assuntos de interesse da comunidade;

1.6 Discussão e votação de proposições escritas que dependam de deliberação do Plenário;

1.7 Manifestação de vereadores sobre projetos protocolados para a sessão.

2 ORDEM DO DIA:

2.1 ADIADA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2025, de autoria do prefeito Edmir Chedid, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências;

2.2 EM REGIME DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre concessão de reajuste de remuneração aos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências;

3 GRANDE EXPEDIENTE:

3.1 Manifestação de vereadores sobre assuntos de relevância municipal, estadual ou nacional;

3.2 Deliberação e/ou encaminhamento de proposições protocoladas verbalmente na sessão;

4 PRIMEIRA SESSÃO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 242 DO REGIMENTO INTERNO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2026, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Sebastião Garcia Amaral, presidente, Fabiana Alessandri, 1ª Secretária, Fábio Miquéias do Nascimento, 2º Secretário, Missionária Pokaia, 1ª Vice-Presidente, e Jocimar Scotti, 2º Vice-Presidente, que altera dispositivo do Regimento Interno (*restaura o inciso IV do Art. 115 do Regimento Interno, que trata da Tribuna Livre*);

4 ASSUNTOS DE INTERESSE PESSOAL: manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão

ou no exercício do mandato.

Casa do Poder Legislativo, 26 de fevereiro de 2026.

SEBASTIÃO GARCIA AMARAL

Presidente da Câmara

Erika Regina Leonetti

Especialista em Gestão Legislativa

(Diretoria Legislativa)

INFORME À POPULAÇÃO Nº 4/2026

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista informa à população que foram recebidas na 4ª sessão ordinária, em 24 de fevereiro de 2026, as seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 16/2026, de autoria do vereador Jota Malon, que dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina e similares para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências;

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2026, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Sebastião Garcia Amaral, presidente, Fabiana Alessandri, 1ª Secretária, Fábio Miquéias do Nascimento, 2º Secretário, Missionária Pokaia, 1ª Vice-Presidente, e Jocimar Scotti, 2º Vice-Presidente, que altera dispositivo do Regimento Interno (*restaura o inciso IV do Art. 115 do Regimento Interno, que trata da Tribuna Livre*);

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Sebastião Garcia Amaral, presidente, Fabiana Alessandri, 1ª Secretária, Fábio Miquéias do Nascimento, 2º Secretário, que altera a Lei Complementar nº 982, de 5 de junho de 2024, e dá outras providências (*inclui os arts. 3º-B e 3º-C, referente a funções gratificadas que especifica*);

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Sebastião Garcia Amaral, presidente, Fabiana Alessandri, 1ª Secretária, Fábio Miquéias do Nascimento, 2º Secretário, Missionária Pokaia, 1ª Vice-Presidente, e Jocimar Scotti, 2º Vice-Presidente, que dispõe sobre concessão de reajuste de remuneração aos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências;

Informa ainda que o texto das matérias acima indicadas está disponibilizado para consulta na internet, no endereço www.camarabp.sp.gov.br.

Casa do Poder Legislativo, 24 de fevereiro de 2026.

SEBASTIÃO GARCIA AMARAL

Presidente da Câmara

Erika Regina Leonetti

Especialista em Gestão Legislativa (Diretoria Legislativa)

